



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Exercício: 2018
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00442/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal à legalidade, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, aos repasses ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto em lei e ao envio dos balancetes, ao Tribunal de Contas, do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06086/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uiraúna, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. João Bosco Nonato Fernandes.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0296/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 15.382 habitantes, sendo 10.916 habitantes urbanos e 4.466 habitantes rurais, correspondendo a 70,97% e 29,03% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 858/2017, de 01 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 41.415.842,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.707.921,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a lei 865/2018 autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 616.180,87;
4. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 39.169.889,16, sendo 5,42% inferior à sua previsão;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 35.530.767,35, composta por 74,05% de Despesas Correntes, 25,95% de Despesas de Capital, sendo 14,21% inferior à despesa fixada;
6. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.399.903,70, equivalente a 4,37% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. a Posição Orçamentária Consolidada resulta em superávit equivalente a 9,29% (R\$ 3.639.121,81) da receita orçamentária arrecadada;
8. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.543.329,15, está constituído exclusivamente de Bancos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 7.433.747,30, correspondendo a 20,92% da Despesa Orçamentária Total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

- 10.**a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 11.**o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,60%;
- 12.**a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 17,75%;
- 13.**os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 14.490.457,92, correspondente a 49,51 % da RCL;
- 14.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 15.343.717,17, correspondentes a 52,42 % da RCL;
- 15.**a dívida municipal importou em R\$ 22.372.217,29, correspondendo a 76,43% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 8,26% e 91,74%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, e apresenta uma redução de 0,76%, quando confrontada com a dívida do exercício anterior;
- 16.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 17.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura (fls. 6134/6260), quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, através do Doc. TC N° 50434/19.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

1. Envio da PCA em desacordo com a RN TC nº 03/10

A defesa alega tratar-se de falha formal tendo em vista que quando da anexação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP foi anexado por engano o demonstrativo da dívida fluante. Anexa o documento reclamado.

A Auditoria entende que a juntada da documentação apenas supre a ausência apontada, sem, no entanto, apagar a irregularidade cometida, que foi enviar a PCA de forma incompleta, em descumprimento à RN-TC nº 03/10.

2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

A falha diz respeito à divergência de R\$ 213.309,06 no saldo final da dívida fluante do exercício anterior, entre a PCA de 2017 e a de 2018, que impacta diretamente no valor do saldo final da dívida de 2018. Divergência entre os valores registrados como receita extra-orçamentária e despesa extra-orçamentária ente o SAGRES e diversos demonstrativos da presente prestação de contas. Além disso, a Auditoria apontou: inexistência no Passivo Circulante de valores de consignação a serem repassados, embora restasse saldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

considerando o saldo do exercício anterior e a movimentação de 2018, e existência a partir de 2018 de Créditos a Curto Prazo da monta de R\$ 1.049.602,62, que precisam ser esclarecidos e comprovados pelo gestor.

A defesa esclarece que as diferenças referem-se a uma falha técnica do sistema (software) utilizado pelo setor contábil. O referido sistema ao consolidar as contas e incluir o saldo inicial do exercício não transportava o valor correto do saldo final do exercício anterior. Diante do fato, o setor contábil promoveu os ajustes necessários para regularização do Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, conforme documentação em anexo. Esclarece ainda que foi adotado o valor de R\$ 0,00, como sendo o saldo inicial do exercício de 2013 para as contas de "Depósitos", com exceção do "Restos a Pagar", cujo valor foi de R\$ 280.926,18, conforme documentação. Quanto às contas de "Depósitos - **SINDACS-PB, SISPUMUN (SAÚDE), SISPUMU ANUAL – SAÚDE e SINSPUMU**", informa que se referem ao mesmo favorecido, passando-se a utilizar apenas a nomenclatura "**SINSPUMU**". Inexistindo, portanto, saldo negativo quanto às referidas consignações. Em relação aos saldos das consignações/depósitos pertencentes à Câmara municipal, destaca a dificuldade da consolidação de seus saldos, uma vez que tais informações são fornecidas pela Câmara Municipal e por muitas vezes não são disponibilizadas em tempo hábil ou não são fornecidas.

A Auditoria argumenta que o próprio defendente reconhece a irregularidade ao mencionar a ocorrência de problemas técnicos que ensejaram erro no saldo inicial da dívida. No entanto, ressalta que as divergências foram várias e entre diversos demonstrativos. O Órgão Técnico destaca a importância da elaboração correta dos demonstrativos contábeis, cuja divulgação e análise não se limita ao âmbito desta Corte de Contas, mas também para conhecimento geral da sociedade bem como para o cumprimento do art. 51 da LRF que determina que seja realizada a consolidação nacional das contas públicas.

3. Ausência de informação de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES

A Unidade Técnica constatou que deixaram de ser informados nos balancetes mensais alguns procedimentos licitatórios. Destaca que dos 26 procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Uiraúna em 2018, foram encaminhadas a este Tribunal, fora do prazo da RN-TC nº 09/2016, as informações relativas a 08 destes procedimentos. Acrescenta que não constam neste Tribunal informações acerca das homologações dos Pregões nº 22/2018, 23/2018, 25/2018, 34/2018, além da Tomada de Preços nº 08/2018.

O defendente alega tratar-se de falha formal e informa que o Pregão nº 34/2018 foi cancelado e os demais considerados desertos. Quanto à Tomada de Preços nº 08/2018, informa que não foi homologada no exercício de 2018, apenas no exercício de 2019. Acrescenta que as Tomadas de Preços nº 05/2018 e nº 06/2018, por uma falha formal do setor responsável, não foram encaminhadas nos balancetes mensais.

A Auditoria afasta a falha quanto aos pregões e a Tomada de Preços nº 08/2018, destacando que as informações não foram registradas no mural de licitação deste Tribunal. Mantém a irregularidade tendo em vista que deixaram de ser devidamente informadas ao SAGRES, por meio dos balancetes mensais, as Tomadas de Preço nº 05 e 06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

4. Não-aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos em MDE (24,75%)

O Órgão de Instrução apontou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,75% da receita de impostos.

A defesa apresenta cálculo com percentual de aplicação correspondente a 30,95%, baseado em 100% de dedução da Complementação da União e rateio de despesas quitadas com recursos próprios cuja apropriação em Educação não correu efetivamente, a exemplo de Energisa, Cagepa, PASEP e Dívida Contratual, além de precatórios, que deixaram de ser computadas pela Auditoria.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações do defendente, mantendo seu posicionamento inicial.

5. Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da LRF

O Órgão Técnico aponta descumprimento ao limite máximo de 60% previsto na LRF, relativo aos gastos com pessoal. Considerando que o Parecer Normativo PN-TC nº 12/2007 não autoriza que se excluam as obrigações patronais para fins de verificação do limite dos gastos com pessoal previsto no art. 19, inciso III da LRF, a despesa com pessoal e encargos do município de Uiraúna alcançou R\$ 17.891.418,20 e representou 61,13% da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2018, R\$ 29.269.711,10.

A defesa alega que o referido Parecer faz menção exclusivamente ao art. 20, pelo fato da consulta formulada pela Assembleia Legislativa e pelo Ministério Público Estadual ter sido específica para o limite de pessoal estabelecido no art. 20 da LRF. Destaca que a conclusão do citado instrumento normativo aponta no sentido de que, com base no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea "a" e "b" da LRF, a apuração dos gastos com pessoal deve considerar, exclusivamente, as espécies remuneratórias descritas na rubrica orçamentária Vencimentos e Vantagens Fixas (ou seja, desconsiderando os encargos patronais). Alega também que a suposta falha não pode ser considerada como irregularidade, tendo em vista que a própria legislação aborda o cumprimento do limite de pessoal, estipulando prazos para que o gestor adote providências no sentido de regularizar tal situação.

A Auditoria argumenta que o referido parecer autoriza a exclusão das obrigações patronais das despesas com pessoal de cada Poder ou Órgão, para fins de verificação dos limites previstos no art. 20 da LRF. Porém, não autoriza que se excluam as obrigações patronais para fins de verificação do limite de gastos com pessoal e encargos previsto no art. 19, inc. III, Lei de Responsabilidade Fiscal. O Órgão Técnico salienta que a irregularidade em comento ganha envergadura quando se constata que o gestor adotou medidas que corroboraram para o aumento da despesa de pessoal, tais como: aumento no número de servidores comissionados (de 120 para 128) e aumento no quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, que passou de 177 (janeiro) para 279 (agosto), reduzindo apenas no último mês, quando terminou o exercício com 167 (dezembro) servidores. Além disso, destaca que, em valores estimativos, R\$ 832.415,88 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

despesas com obrigações patronais devidas ao RGPS sequer foram empenhadas em 2018. Caso tivessem sido devidamente empenhadas, as despesas com pessoal para fins do art. 20 da LRF (sem a exclusão das obrigações patronais), teriam representado 63,97% da RCL.

6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

Alega a defesa que a contratação por excepcional interesse público está prevista na CF, em seu art. 37, inciso IX e que o município não infringiu os mandamentos constitucionais. Informa que a celebração dos contratos foi para atender necessidade para que não fossem paralisadas as atividades, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Além disso, vários programas federais são transitórios, existindo o risco da sua extinção, o que impactaria diretamente na saúde financeira futura da edilidade. Registra também que houve redução no número de contratados.

A Unidade Técnica destaca que a diminuição do número de servidores contratados somente ocorreu, de fato, em dezembro, mas, reiniciaram-se em 2019, atingindo, inclusive, quantitativo de 173 servidores contratados no mês de junho do corrente exercício, número maior do que o máximo alcançado no exercício sob análise, que foi 148 servidores em outubro de 2018, conforme dados do SAGRES. O Órgão de Instrução informa que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Uiraúna remonta ao exercício de 2007, e que as contratações apontadas no relatório inicial, na sua maioria, já vêm se arrastando de longas datas, sem que houvesse decisão dos gestores públicos em resolver o problema.

7. Emissão de RREO em desacordo com a legislação vigente

O defendente informa que os ajustes foram feitos e envia o Demonstrativo da Alienação de Bens, registrando tratar-se de falha formal.

O Corpo Técnico entende que o envio *a posteriori* não elimina a irregularidade, que foi a emissão do RREO em desacordo com a Portaria STN nº 495/2017, que trata do Manual dos Demonstrativos Fiscais vigentes em 2018. Além disso, a correção somente ocorreu após o apontamento da irregularidade pela Auditoria. Em consulta aos dados constantes no SICONFI, a Auditoria constatou que permanece o demonstrativo anterior, sem qualquer informação sobre a venda dos ativos e a aplicação de tais recursos.

8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

A inconsistência refere-se a uma diferença de R\$ 607.977,80 entre o valor da Dívida Flutuante informado pelo gestor (R\$ 1.240.477,79) e o valor constante no Demonstrativo de Dívida Flutuante Consolidado, fls. 5190/5191, que foi de R\$ 1.848.455,59.

A defesa entende ter sido prejudicado o direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Auditoria faz menção ao valor de R\$ 1.240.477,79 com print da tela do sistema interno do SAGRES, cujas informações da composição não se encontram disponível para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

acesso externo. O defendente entende que o valor real do saldo final do exercício de 2018, referente ao Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, corresponde a R\$ 1.839.712,91, conforme se observa no demonstrativo ajustado.

O Órgão de Instrução esclarece que o valor de R\$ 1.240.477,79, apontado mediante *print screen* do SAGRES, foi informação prestada pelo gestor, não havendo como proceder ao detalhamento requerido, restando comprovado que o valor informado de R\$ 1.240.477,79 divergiu do valor que consta no demonstrativo consolidado da dívida fluante.

9. Atraso nos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II da CF

A Auditoria registrou, conforme extratos bancários da conta corrente da Câmara Municipal, que os repasses do duodécimo devido ao Poder Legislativo aconteceram de forma parcelada. Apenas nos meses de janeiro, junho e dezembro o duodécimo foi repassado na totalidade até o dia 20 do mês.

O Gestor argumenta que os limites a serem obedecidos pelo Poder Executivo em relação ao repasse para o Poder Legislativo foram atendidos. Informa que a maior parte do repasse, 67,81%, ocorreu até o dia 20 de cada mês, registrando a existência de comum acordo entre a Prefeitura e a Câmara no sentido do eventual atraso não configurar nenhum prejuízo aos entes municipais. Entende que a falha se comporta com aspecto estritamente formal, atrelada a situações momentâneas de indisponibilidade financeira e que não causou prejuízos ao Legislativo, até mesmo pela ausência de questionamentos daquele Poder.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista que o próprio defendente reconhece que os atrasos aconteceram.

10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Após análise de defesa, a Auditoria reconsiderou seus cálculos iniciais, apresentando como estimativa do valor não empenhado em obrigações patronais o montante de R\$ 832.415,88, e como valor não recolhido R\$ 574.484,41, correspondentes, respectivamente, a 29,17% e 20,13% do total estimado para a Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde.

A defesa alega que o total de recursos depreendidos em favor do recolhimento previdenciário resultou em 82,24% do montante estimado e que esta Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido. Ressalta que o próprio Ministério da Previdência Social ratificou a inexistência de pendências previdenciárias no RGPS.

A Unidade Técnica observa que o próprio defendente reconhece que deixou de empenhar e recolher parte das contribuições patronais devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

12. Ausência de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe

A defesa informa que embora a sede do referido Consórcio seja no município de Uiraúna, o gestor em 2018 era o Prefeito de Bernardino Batista. Apenas a partir de 2019 é que o Prefeito de Uiraúna passa a ser o gestor.

A Auditoria destaca que a partir de 2019 o defendente passa a ser o responsável pelo encaminhamento dos balancetes mensais, fato que não vem acontecendo. Entende necessário recomendação ao defendente quanto ao exercício de 2019.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido de:

- a) Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Uiraúna, Sr João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2018;
- b) Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) Recomendações à Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - Sejam observadas com atenção das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para alimentar o sistema SAGRES, evitando novas divergências contábeis como as que constatadas pela Auditoria;
 - O gestor aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - Se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - que não seja realizada contratação por excepcional interesse público e nomeação de comissionados sem cumprir os pressupostos do art. 37 da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local.
- d) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, para as análises e adoção das providências que entenderem cabíveis no que pertine à análise feita no item 9 deste parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

- e) Determinar que seja encaminhada notificação, nos autos do processo 00461/19, para atendimento ao que foi exposto pelo Corpo Técnico às fls. 6.878 dos autos e no item 10 do presente parecer, relativos à ausência de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que tange à aplicação de recursos em MDE, o Relator acolhe em parte os argumentos da defesa. Conforme entendimento desta Corte, o valor de precatórios (R\$ 541.839,96) é subtraído da base de cálculo, chegando-se ao valor de R\$ 18.150.354,00. Quanto às inclusões pleiteadas pelo defendente, será considerado apenas o rateio do PASEP. Entretanto, o percentual leva em conta os gastos em pessoal de MDE e não da Secretária de Educação. Desta forma, o percentual de rateio corresponde a 56,87%, o valor do PASEP R\$ 167.127,84 e o total das aplicações R\$ 4.792.995,04. Após tais considerações, o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE corresponde a 26,41%, afastando a falha em comento.

Com relação às contribuições previdenciárias, o montante recolhido no exercício representa 79,87% do valor estimado pela Auditoria. Observou-se ainda no exercício pagamento de parcelamento da ordem de R\$ 296.525,23. Já em 2019, até julho, ocorreu pagamento de parcelamento que totaliza R\$ 451.364,58. Em razão da representatividade do valor recolhido no exercício e também dos montantes pagos a título de parcelamentos, entendo que a falha em tela enseja recomendações à administração municipal no sentido de honrar os compromissos previdenciários de acordo com sua competência a fim de evitar onerar os cofres públicos com pagamentos de juros e multas.

As demais falhas constatadas são de natureza administrativa e contábil, ensejando recomendações ao gestor. A gestão de pessoal registra contratações e gastos com pessoal que necessitam especial atenção para que se verifique o retorno à legalidade. No tocante às questões contábeis: envio da PCA em desacordo com a RN TC nº 03/10, divergências entre as informações enviadas e as constatadas, ausência de informação de procedimentos licitatórios, emissão de RREO em desacordo com a legislação, diferença no valor da dívida fluante, são falhas que causam impacto não só nas análises efetuadas por este Tribunal, mas também, conforme destaca o órgão Técnico de Instrução, constituem informações que são encaminhadas, via SICONFI, à Secretaria de Tesouro Nacional, servindo para consolidação das contas públicas nacionais. Deve, portanto, o gestor adotar providências para que os registros contábeis sejam realizados de forma fidedigna, de acordo com a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06086/19

O atraso nos repasses ao Poder Legislativo constitui falha que não pode se repetir. Entretanto, diante do contexto da presente análise, entendo que a inconsistência, isoladamente, não tem o condão de macular as contas do gestor, ensejando, no entanto, aplicação de multa.

No que se refere ao Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público pela recomendação para que o gestor encaminhe os balancetes referentes ao exercício de 2019.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** aplique multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal à legalidade, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, aos repasses ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto em lei e ao envio dos balancetes, ao Tribunal de Contas, do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, exercício 2019.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 12:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL